

Discurso de ódio online dá coima até 50 mil euros



Martim Bouza Serrano, advogado e sócio-coordenador da CCA, diz que a mudança legislativa na lei do comércio eletrónico “contém inúmeras fontes de incerteza”.

LEX 14 e 15

MARTIM BOUZA SERRANO ADVOGADO, SÓCIO-COORDENADOR DA CCA, ESPECIALISTA EM DIREITO DA TECNOLOGIA, MEDIA E TELECOMUNICAÇÕES

Discurso de ódio online dá coima até 50 mil euros

Uma mudança recente na lei do comércio eletrónico prevê multas até 50 mil euros para as empresas que prestam serviços em rede, caso apareça nas plataformas que gerem apelos ao ódio e à violência.

JOÃO MALTEZ
jmaltez@negocios.pt



Não se sabe que organismo receberá a informação e de que forma irá fiscalizar a aplicação das normas, mas a mais recente mudança na lei do comércio eletrónico vai exigir às empresas prestadoras de serviços em rede que informem as autoridades se detetarem mensagens online suscetíveis de constituir crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Para o advogado Martim Bouza Serrano, sócio e coordenador da área de Telecomunicações e Propriedade Intelectual da sociedade CCA, a mudança legislativa “não foi a mais clara e contém inúmeras fontes de incerteza”.

A mais recente alteração à lei do comércio eletrónico, que entrou agora em vigor, trouxe novas obrigações para as empresas prestadoras de

serviços em rede. Em concreto, o que passa agora a ser-lhes exigido?

Passam a ter a obrigação de informar as autoridades sempre que tenham conhecimento de que existem conteúdos na internet referentes a pornografia infantil ou que sejam passíveis de constituir crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência. A lei obriga ainda que os prestadores bloqueiem os sites que sejam

identificados como conteúdo pornografia infantil ou conteúdos conexos e informem os utilizadores dos motivos desse bloqueio.

Como será fiscalizada essa obrigação das empresas?

A forma como o processo irá funcionar é uma incógnita e a lei não é nada esclarecedora.

A lei não especifica a quem caberá essa competência?

Transposição de diretiva foi além do previsto



A lei prevê coimas para os prestadores intermediários de serviços em rede que não bloqueiem os sites ou não informem as autoridades da existência de conteúdos que contenham pornografia infantil, ‘discurso de ódio’ ou ‘incitamento à violência’.

Tanto quanto se sabe, as entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade vão assumir a responsabilidade de elaborar umas listas com todos os sites que incluam esses conteúdos. Depois transmitirão essa informação aos prestadores intermediários de serviços em rede para que estes, no prazo máximo de 48 horas, bloqueiem os acessos a esses conteúdos.

As empresas que não acatem as regras da nova legislação estão sujeitas a alguma penalização?

A lei prevê expressamente coimas para os prestadores intermediários de serviços em rede que não bloqueiem estes sites ou não informem as autoridades da existência de conteúdos que contenham pornografia infantil, “discurso de ódio” ou “incitamento à violência” e que podem chegar até aos 50 mil euros.

Em concreto, que entidades se vão responsabilizar por fazer essa fiscalização?

Acontece que não são conhecidas estas entidades, nem muito menos quais os critérios concretos a utilizar para as identificar, nem o que deve ser considerado discurso de ódio ou o incitamento à violência. Toda esta incerteza associada à manifesta latitude dos conceitos em causa gera uma enorme desconfiança.

A lei não clarifica quais são os conceitos?

Não se definem quais devem ser os critérios a aplicar na identificação daquilo que deve ser considerado de “discurso de ódio”, “incitamento à violência” nem mesmo do que está legalmente protegido pela liberdade de expressão.

De que modo pode a liberdade de expressão estar aqui em causa?

Em alguns casos, menos evidentes, poderá estar em causa a análise sobre o confronto entre

direitos com dignidade constitucional, e como tal, qualquer limitação desses direitos terá de estar adequadamente justificada e os critérios utilizados devem ser critérios públicos e transparentes.

Em todo o caso, os conceitos de “discurso de ódio” ou “incitamento à violência” já estão tipificados nas leis penais. Não é verdade?

Olhando para o código penal, deverá ser considerado “discurso de ódio” ou “incitamento à violência” qualquer manifestação que promova a discriminação, o ódio ou a violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem. A dificuldade está na aplicação destes conceitos aos conteúdos concretos disponíveis na internet e o seu confronto com outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão e pensamento.

Face ao que diz, fica-se com a ideia de que a lei foi feita à pressa. O caminho seguido pelo legislador não foi o melhor?

Infelizmente, neste caso concreto, a forma como o legislador tentou regular o “discurso de ódio” ou o “incitamento à violência” online não foi a mais clara e contém inúmeras fontes de incerteza. Neste caso em concreto, não se foi claramente pelo bom caminho. ■

Qual foi o objetivo do legislador com a mais recente alteração à lei do comércio eletrónico?

Esta alteração legislativa está, na sua grande maioria e em concreto na parte que diz respeito ao bloqueio de conteúdos de pornografia de menores ou material conexo, ligada à transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil.

A esse nível não existem dúvidas quanto à importância desse novo quadro legal.

Nesta parte existe um evidente e compreensível objetivo de implementar mecanismos que permitam reforçar o combate ao abuso sexual e a exploração sexual de crianças.

O legislador foi mais longe do que era exigido pela diretiva?



Inexplicavelmente, o legislador aproveitou a transposição de uma diretiva para incluir outros mecanismos.

Inexplicavelmente, o legislador aproveitou a transposição de uma diretiva que está centrada única e exclusivamente na necessidade de criação de mecanismos para combater a pornografia infantil, para incluir mecanismos que visam identificar conteúdos disponibilizados na internet que sejam passíveis de serem considerados como incitamento ao ódio ou à violência, matéria que não estava incluída na referida diretiva.

Essa passa a ser uma obrigação para os prestadores intermediários de serviços em rede. De que entidades estamos a falar?

Os prestadores intermediários de serviços em rede são as entidades que prestam serviços técnicos que permitem o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha. Na prática são todos os serviços que permitem que um determinado conteúdo seja disponibilizado na internet e visualizado por todos aqueles que o procuram.

Estamos a falar só de empresas que disponibilizam o acesso à rede?

Estamos a falar das empresas que disponibilizam o acesso à rede, ou as próprias infraestruturas que permitem esse mesmo acesso, mas também das empresas que armazenam conteúdo ou que disponibilizam serviços que permitem a transmissão desses conteúdos online. ■